



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.722, DE 2003

(Do Sr. José Eduardo Cardozo)

Altera a Lei nº10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 1408/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O “caput”, do art. 40, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. O Estatuto foi instituído a partir do projeto de lei do ex-deputado e atual senador Paulo Paim (PT-SP) e visa garantir proteção global aos idosos, em face da situação peculiar em que se encontram.

Entende-se por proteção global aquela responsável pela preservação ou recuperação da integridade do indivíduo idoso. A lei ora aprovada é minuciosa e completa neste aspecto, tratando, dentre outros temas, da assistência médica, hospitalar, fornecimento de remédios, transporte público gratuito, direito à educação, habitação, esporte e acesso à justiça.

Apesar do exposto, a presente propositura busca o aperfeiçoamento do texto original na medida em que amplia a utilização do benefício relativo ao transporte de passageiros idosos que necessitam da gratuidade do deslocamento. A realidade nos mostra que há um número muito grande de pessoas, dentre elas diversos idosos, que precisam viajar a outros municípios para obter atendimento médico hospitalar ou ter acesso a outros equipamentos públicos, em virtude da precariedade do atendimento oferecido em seus municípios de origem.

O texto original prevê a possibilidade de concessão de benefícios, relativa ao transporte coletivo, nos âmbitos urbano, semi-urbano e interestadual, sem, contudo, mencionar o transporte intermunicipal. Conforme já exposto é essencial que seja estendido este tipo de benefício, nos moldes do transporte coletivo interestadual, aos idosos que necessitam se locomover de um município a outro na busca pela satisfação de suas necessidades.

Diante do exposto, e na certeza da efetiva proteção ao idoso, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
